



O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP, neste ato representado pela sua Pregoeira, nomeado pela Portaria nº 106 de 19 de setembro de 2016, vem apresentar sua justificativa e recomendação de anulação do pregão em epígrafe, pelos motivos expostos abaixo:

I – Do Objeto

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 11/2017, cujo objeto é a aquisição de hardware, conforme as especificações contidas no termo de referência e demais anexos.

II – Da Síntese dos Fatos

Após o transcurso da sessão do dia 29/08/2017, no momento da análise dos documentos de habilitação enviados pelas empresas vencedoras dos Grupos e itens do certame, a equipe técnica juntamente com esta pregoeira, verificou que, em sua totalidade, não foram apresentadas as Certificações e ISO solicitados no termo de referência.

Apesar de não haver questionamentos ou impugnações do edital na fase externa do processo, no entendimento desta pregoeira e equipe técnica a continuidade do certame fere aos princípios da competitividade e isonomia, uma vez que as certificações foram exigidas na habilitação, como critério eliminatório, e não classificatório.

Desse modo, a Administração ao constatar a ilegalidade inerente à exigência dos documentos, deverá anular seu ato, em respeito aos princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III - Da Fundamentação

O art. 49, *caput*, da lei 8.666/93, preceitua:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifo nosso).

Por sua vez, a Súmula 473 do STF prescreve:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifo nosso).



Acerca do assunto, também, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça como no ACÓRDÃO Nº 7549/2010:

*“...9.3 determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG que, nas licitações futuras, para a contratação com recursos federais, observe o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e **abstenha-se de incluir, em seus editais, cláusulas restritivas da competitividade, tais como:***

*“...9.3.1 exigência de certificados ISO ou certificações relacionadas à qualidade dos equipamentos, bem como de registro de marca junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, **como critério eliminatório do certame, atribuindo a tal exigência, quando necessário, o caráter de critério classificatório ...**”*

“O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado”. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.). (Grifo nosso).

Verifica-se, pois, a Administração de ofício tem a obrigatoriedade de anular o procedimento licitatório quando ocorrer quaisquer indícios de ilegalidade, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo.2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a anulação:


“A anulação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A anulação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.



IV - Da decisão

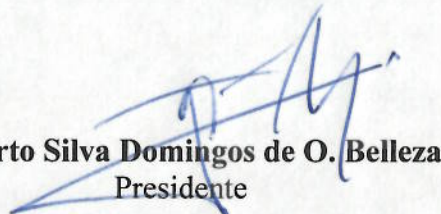
Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, fica recomendada a ANULAÇÃO do Pregão nº 11/2017, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e Sumula 473 do STF. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão pela anulação.

1º de setembro de 2017.



Juliana Chaim
Pregoeira

RATIFICO os termos apresentados na presente justificativa pela Srª Pregoeira da ANULAÇÃO do Pregão n. 11/2017, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.



Gilberto Silva Domingos de O. Belleza
Presidente